COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 305/2019

AUTOR: Poder Executivo

EMENTA: Cria o Fundo Municipal do Trabalho, altera o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda na forma que indica e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que cria o Fundo Municipal do Trabalho, altera o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda na forma que indica e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação no processo, informa que o objeto submetido à análise encontra arrimo nos arts. 46 e 51 e, especificamente, nos arts. 138, 52, XXI, 164, IX, 176, I, da Lei Orgânica do Município, bem como nos arts. 172 e 175 e, especialmente, bem como o quanto previsto no art. 188, no que concerne à sua iniciativa privativa para determinadas matérias, da Resolução nº 91091 (Regimento Interno) e suas alterações da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o projeto foi declarado constitucional e apto a seguir tramitação. Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emito o presente voto em separado.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto precisa observar o disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos **e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. (Grifo nosso)

Fundo é a concentração de certos recursos na realização de certas atividades ou projetos. Então, o fundo une, vincula, amarra algumas receitas a determinadas finalidades institucionais. De fato, na dinâmica da Administração Pública, alguns programas apresentam-se vitais, necessitando de fluxo permanente e contínuo de recursos financeiros, que o caso do objeto da presente proposição. Nesse sentido, a Prefeitura, autorizada por lei, associa determinadas receitas a ações tidas especiais. Essa lei será iniciada no Poder que detém a competência de planejar e receber os recursos - o Executivo - instância que, por extensão, também regulamentará o diploma.

Feita as devidas consideraçoes, no sentido de aperfeiçoamento da proposição ora analisa, proponho as seguintes emendas:

EMENDA ADITIVA AO ART. 10

Inclui o § 5º ao art. 10º

§ 5º Os membros, titulares e suplentes, dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais, federações de classe, associações e sindicatos.

EMENDA ADITIVA AO ART. 9º

Inclui Parágrafo Único ao artigo 9º

Parágrafo Único. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego organizará e convocará ordinariamente e extraordinariamente a Conferência Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, que terá atribuição de avaliar a situação do Trabalho, Emprego e Renda no Município de Salvador propondo diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema, dentre outras atribuições referentes à transparência e democracia.

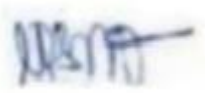
A proposição ora analisa visa atender prazo imposto pela regulamentação federal do Sistema Nacional de Emprego (Sine), na forma da Lei 13.667/ 2018, que estabeleceu essas condicionantes aos municípios que desejassem aderir ao Sine e, assim, receber repasses automáticos de recursos para as políticas locais de emprego e renda. Conforme estabelecido pela Lei federal 13.667, publicada no 1º semestre de 2018, as despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine serão custeadas tanto por verbas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), quanto por outros recursos aportados pelas esferas de governo participantes. De acordo com a regulamentação, os municípios poderão ainda realizar operações externas de natureza financeira para captação de recursos direcionados aos fundos do trabalho.

Para receber o financiamento e transferências automáticas de recursos do FAT, a legislação determina que os municípios devam criar fundos do trabalho próprios, assim como instituir um Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, composto de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo. A transparência e processo democrático são diretrizes necessárias à legalidade do Conselho e nesse sentido estão as emendas.

Pelo exposto, o parecer é de que o Projeto de Lei nº 305/2019 deve observar o quanto exposto acima, em especial quanto às emendas propostas, para atender aos aspectos orçamentários constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite.

É o parecer.

06 de junho de 2020



MARTA RODRIGUES